



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CONCORRÊNCIA 001/2020**

**PROCESSO 23443.013954/2019-97**

1 - Recurso Administrativo interposto pela empresa **AGENCIA E – GERENCIAMENTO E PROJETOS EIRELLI** qualificada nos autos, em que se questiona ato da Comissão Geral de Licitação de promover sua **INABILITAÇÃO** no certame.

Em apertada síntese, o recurso ora em análise funda-se em suposto atendimento das cláusulas editalícias de cumprimento das exigências relativas à **HABILITAÇÃO** da empresa **RECORRENTE** previstas no instrumento convocatório.

Foram trazidos aos autos, através do recurso ora decidido, jurisprudência pertinentes ao caso no entender do recorrente.

*É o relatório.*

**DA TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que o prazo de encerramento da fase recursal foi previsto para 01/10/2020, e a interposição aconteceu dia 28/09/2020, tendo sido, portanto, cumprido o prazo.

**DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DA ANÁLISE.**

A recorrente afirma em seu  que apresentou toda documentação de **HABILITAÇÃO** exigida no edital.

*Ades*



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS**

A empresa RECORRENTE questiona sua INABILITAÇÃO por não atender a quesito de capacidade técnica constante do edital. No presente caso, esta CGL decidiu com base na NOTA TÉCNICA N.º 070 – DINFRA/PRODIN/IFAM/2020 de 29 de setembro de 2020, onde consta toda a justificativa técnica para a inabilitação da RECORRENTE.

Esta entidade de licitação sempre pautou por decisões que ampliam a participação dos licitantes nos certames licitatórios. A decisão desta comissão se baseia no princípio da isonomia, da igualdade e da legalidade. Encontra ainda consonância com regramento da legislação em vigor amplamente defendido pelo TCU, o de que as regras do certame, resguardada a legalidade a ser perseguida pela Administração Pública, deve sempre objetivar a busca pela ampliação da disputa.

Desta forma, decidimos pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO** e a consequente **INABILITAÇÃO** da empresa **AGENCIA E – GERENCIAMENTO E PROJETOS EIRELLI**. Encaminho a mesma, suspensa por força do 109, §2º da Lei 8.666/1993, para análise e decisão da Autoridade Superior.

Manaus, 29 de outubro de 2020

**MARIVALDO DA CRUZ SOARES**  
Presidente da CGL IFAM

**ADONIAS DE SÁ PORTELA**  
Membro da CGL

**MATEUS ALMEIDA LIMA**  
Membro da CGL